



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18186.726433/2019-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-002.588 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 01 de setembro de 2021
Recorrente SQUONK PRODUÇÕES JORNALÍSTICAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2020

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. PENDÊNCIAS NÃO SANADAS NO PRAZO LEGAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS.

A contribuinte não logrou êxito em demonstrar a suspensão da exigibilidade dos débitos motivadores da exclusão da mesma do Simples Nacional. A simples alegação, sem comprovação através de documentos hábeis e idôneos, não é suficiente para demonstrar a suspensão das pendências.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Carlos Alberto Benatti Marcon, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 07-47.026, de 23 de junho de 2020, da 6ª Turma da DRJ/FNS, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

A Contribuinte recebeu Termo de Exclusão do Simples Nacional n.º 201901126277, emitido em 12 de setembro de 2019 (e-fls.13), por meio do qual a mesma foi excluída de ofício do Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/01/2020, devido à existência de débitos listados às fls. 14.

A Recorrente, após ciência, apresentou manifestação de inconformidade, alegando o que segue:

DAS PENDÊNCIAS FISCAIS CONTIDAS NO TERMO CONSTA O SIMPLES NACIONAL DE REFERÊNCIA 11/2018 QUE JÁ ESTÁ PAGO DESDE 31/07/2019, COMPROVANTE ANEXO, E VEJA QUE NA ATUAL SITUAÇÃO FISCAL, ANEXO, NEM APARECE O PERÍODO EM QUESTÃO, MEDIANTE A IMPROCEDÊNCIA DA PENDÊNCIA SOLICITO QUE SEJA REAVALIADO O FATO MOTIVADOR, NO MAIS AS DEMAIS PROVIDÊNCIAS COM AS PENDÊNCIAS PREVIDENCIÁRIAS SERÃO TOMADAS ATÉ A DATA LIMITE.

A 6ª Turma da DRJ/FNS julgou improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo a exclusão da inclusão da Recorrente no Simples Nacional, visto que o contribuinte não comprovou a regularização de todos os débitos motivadores da exclusão no prazo legal.

A contribuinte foi cientificada do acórdão da DRJ no dia 22/07/2020 (e-fls. 40) e apresentou recurso voluntário no dia 02/09/2020 (e-fls. 28 a 35), com os fatos e fundamentos abaixo:

comunicação regesp/derat/sor-sp rhe 1861/2020: reiteramos a inconformidade com a decisão proferida nesse processo uma vez que em 18110/2019 através de processo n.º 18186.72677212019-28 contestamos o termo de exclusão uma vez que não houve a possibilidade do acerto do débito previdenciário DEBCAD n.º 151947899 que desde a presente data continua no sistema sem ser possível emitir a guia para pagamento e que ainda não foi recebido pela Dívida Ativa PGFN impossibilitando a quitação. Peço reconsiderarem a decisão, não houve má-fé.

Em 29/10/2020, a Recorrente solicitou a juntada de guia de Previdência Social – GPS, recolhida no valor de R\$ 576,63, aos 29/10/2020, e-fls. 45.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

Na data de emissão do Termo de Exclusão do Simples Nacional n.º 201901126277, de 12 de setembro de 2019, a Receita Federal identificou que a Recorrente possuía débitos, sem a exigibilidade suspensa (e-fls. 13 e 14).

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade alegando, dentre outros pontos, a quitação dos débitos e extrato demonstrando ausência de débitos. A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade, pois, segundo informações constantes nos seus

sistemas internos, remanesca o débito referente ao Debcad 151947899, no valor histórico de R\$ 561,63.

No recurso voluntário, a Recorrente defende que o Debcad apontado no termo de indeferimento não se encontrava livre para pagamento, pois não tinha sido recebido pela PGFN.

A exclusão de ofício da empresa do Simples Nacional em razão da verificação da falta de comunicação de exclusão obrigatória está fundamentada no inciso I do artigo 29 da LC nº 123/2006.

A empresa foi excluída do Simples Nacional em razão de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, cuja exigibilidade não estava suspensa, com fundamento no inciso V do art. 17, inciso I do art. 29, inciso II do caput e § 2º do art. 30 da Lei Complementar nº 123/2006 e no inciso XV do art. 15 e alínea "d" do inciso II do art. 81 da Resolução CGSN nº 140/2018, que assim dispõem:

Lei Complementar nº 123/2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

(...)

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

I - verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória;

(...)

V - tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto nesta Lei Complementar;

Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

(...)

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar;

§ 2º A comunicação de que trata o caput deste artigo dar-se-á na forma a ser estabelecida pelo Comitê Gestor.

Resolução CGSN nº 140/2018:

Art. 15. Não poderá recolher os tributos pelo Simples Nacional a pessoa jurídica ou entidade equiparada: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, caput):

(...)

XV - em débito perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou perante as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, inciso V)

Art. 81. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação da ME ou da EPP à RFB, em aplicativo disponibilizado no Portal do Simples Nacional, dar-se-á:

(...)

II - obrigatoriamente, quando:

(...)

d) possuir débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, hipótese em que a exclusão: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, inciso V; art. 30, inciso II)

1. deverá ser comunicada até o último dia útil do mês subsequente ao da situação de vedação; e (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 30, § 1º, inciso II)

2. produzirá efeitos a partir do ano-calendário subsequente ao da comunicação; ou (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 31, inciso IV)

A LC nº 123/2006 prevê a permanência da empresa no Simples Nacional se os débitos referidos no ato de exclusão forem regularizados no prazo de 30 dias contados da sua ciência, conforme segue:

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

IV - na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão;

(...)

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

Pelas informações constante nos autos, não há como validar os argumentos de defesa da Recorrente.

Às e-fls. 15, a consulta dos débitos após o prazo de regularização aponta que o débito abaixo não foi regularizado e permanecia em aberto:

DÉBITOS EM COBRANÇA APÓS O PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO	
Dados da Matriz	
Nome Empresarial: SQUONK PRODUÇÕES JORNALÍSTICAS LTDA	
CNPJ: 19.800.480/0001-01	
Pendências Fiscais junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil	
CNPJ: 19.800.480/0001-01	
Débitos Previdenciários em Processo (valor consolidado, com os acréscimos legais)	
Número do Debcd	Saldo Devedor
151947899	R\$ 561,63

Em sua defesa, a Recorrente diz não ter conseguido efetuar o pagamento porque o débito estava em trânsito para a PGFN e não conseguia emitir a guia de recolhimento. Ocorre que, segundo informações constantes no processo, a Recorrente foi cientificada do Termo de Exclusão do Simples Nacional aos 19/09/2019 e, conforme despacho às e-fls 19, o débito Debcad nº 151947899, foi enviado à PGFN em 19/10/2019.

A Recorrente juntou guia GPS aos autos apontando que a quitação do débito teria ocorrido apenas em 29/10/2020.

Por todo o demonstrado acima, conclui-se que o contribuinte não regularizou, dentro do prazo estabelecido pela Lei Complementar nº 123/2006, todas as pendências indicadas no Termo de Exclusão do Simples Nacional e, por conseguinte, deve ser mantida a sua exclusão do Simples Nacional.

Isto posto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes